

**DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA -  
ESTADO DO MARANHÃO****Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 - SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026**

**PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-142, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelece o item 20.3 do r. Edital “20.3. *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no próprio portal de compras públicas do órgão, e/ou via e-mail.*” Portanto, sendo a data prevista para a abertura do certame dia 29/05/2026, a tempestividade mante-se até dia 26/05/2026. Portanto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**II – FATOS**

O edital em referência tem por objeto a locação de sistema eletrônico de controle de frequência do tipo ponto eletrônico, com tecnologia de biometria facial, bem como a aquisição de catracas eletrônicas de controle de acesso, incluindo fornecimento de software de gerenciamento, instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico. Todavia, verifica-se exigência que restringe indevidamente a competitividade, afrontando princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, passa-se à análise dos pontos impugnados.

### **III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM API DO TCE-MA, DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

O item 3.4 do Termo de Referência estabelece que:

*“O sistema a ser oferecido deve ter integração com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA(...).”*

Todavia, a referida exigência revela-se manifestamente restritiva, desproporcional e carente de fundamentação técnica idônea, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de locação de sistema eletrônico de controle de frequência com biometria facial, incluindo software, instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de equipamentos.

Entretanto, a Administração passou a exigir integração específica e prévia com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, sem apresentar qualquer demonstração técnica de imprescindibilidade para a execução do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam injustificadamente a competitividade do certame. Nesse sentido, dispõe o art. 9º, inciso I:

*“É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*I – comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”*

Da mesma forma, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No presente caso, a exigência editalícia extrapola os limites da razoabilidade ao impor requisito altamente específico, sem qualquer comprovação de que tal funcionalidade seja indispensável à execução dos serviços contratados.

Ademais, verifica-se que o edital e o respectivo Termo de Referência não apresentam qualquer fundamentação técnica mínima capaz de justificar a exigência de integração com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, limitando-se a impor obrigação genérica, abstrata e desprovida de especificações objetivas. Não há demonstração da obrigatoriedade normativa dessa integração, tampouco

comprovação da existência de API pública, ativa, estável e acessível aos licitantes. Igualmente, inexistem informações essenciais acerca do escopo técnico da integração pretendida, dos padrões de interoperabilidade exigidos, dos protocolos de comunicação a serem utilizados, dos requisitos de autenticação e segurança, dos critérios de homologação, da existência de ambiente de testes (sandbox), dos dados que deverão ser transmitidos, da periodicidade de sincronização ou mesmo das funcionalidades efetivamente abrangidas pela integração. A ausência desses elementos compromete diretamente a formulação das propostas, inviabiliza o adequado dimensionamento técnico e financeiro da contratação e afronta os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica, na medida em que transfere aos licitantes obrigação técnica indefinida, aberta a interpretações subjetivas da Administração durante a fase de julgamento e execução contratual. Trata-se, portanto, de exigência genérica e indeterminada, incompatível com a objetividade e precisão que devem nortear os instrumentos convocatórios, especialmente quando se trata de requisito potencialmente restritivo à competitividade do certame.

Trata-se, portanto, de exigência genérica, aberta e subjetiva, que impossibilita aos licitantes compreenderem precisamente o nível de complexidade técnica exigido, comprometendo diretamente a elaboração das propostas e violando o princípio do julgamento objetivo.

A ausência de detalhamento técnico mínimo impede, inclusive, que as licitantes dimensionem custos, prazo de implantação, necessidade de desenvolvimento adicional e estrutura operacional necessária para atendimento da obrigação, produzindo evidente insegurança jurídica.

Além disso, é importante observar que integrações específicas com Tribunais de Contas normalmente decorrem de rotinas administrativas próprias de cada órgão fiscalizador, podendo sofrer alterações constantes, indisponibilidades técnicas ou ausência de documentação pública adequada.

Assim, exigir que o sistema já possua integração nativa e previamente concluída com API específica do TCE-MA acaba restringindo indevidamente o universo de participantes do certame, favorecendo apenas empresas que eventualmente já atuem naquela localidade ou que tenham desenvolvido integração específica anteriormente. Na prática, a cláusula possui evidente potencial restritivo e direcionador, uma vez que limita a ampla concorrência sem demonstração objetiva de necessidade, contrariando frontalmente o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas em editais somente podem subsistir quando forem devidamente motivadas, proporcionais e indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa, sendo vedadas exigências excessivas ou desnecessárias que reduzam artificialmente a competitividade do certame.

Não se mostra razoável exigir integração específica previamente implementada quando o interesse público poderia ser plenamente atendido por meios menos restritivos, tais como:

- disponibilização de exportação de dados em formatos compatíveis;
- integração futura durante a fase de implantação contratual;
- interoperabilidade via API aberta;
- ou comprovação de capacidade técnica para desenvolvimento da integração quando solicitado pela Administração.

Essas alternativas atenderiam integralmente ao interesse da Administração sem restringir indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto principal da contratação.

Portanto, diante da ausência de motivação técnica adequada, da inexistência de especificações objetivas, da violação ao princípio da competitividade e do potencial caráter restritivo e direcionador da cláusula, impõe-se a exclusão ou, subsidiariamente, a reformulação do item 3.4 do Termo de Referência, adequando-se o edital aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a manifesta ilegalidade da cláusula impugnada, bem como sua incompatibilidade com os princípios que regem as licitações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, requer a Impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, evitando-se a continuidade de procedimento licitatório eivado de vício capaz de comprometer sua legalidade, competitividade e validade futura;
3. A exclusão da exigência prevista na parte inicial do item 3.4 do Termo de Referência, que dispõe: *“O sistema a ser oferecido deve ter integração com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA”*;
4. Sendo acolhida a presente impugnação e promovida alteração na exigência editalícia, requer-se a republicação do edital com a consequente reabertura

integral dos prazos legais, assegurando-se ampla publicidade, isonomia e competitividade entre os licitantes.

Termos em que, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 25 de abril de 2026.

**Jarles Luiz Schmitt**

Sócio Administrador

RG nº 4.363.528-0 SESP-PR

CPF nº 759.541.509-82